



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000394/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.909 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIS JOSÉ DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. SÚMULA CARF Nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

LUIS JOSÉ DE LIMA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 28) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do notificação de lançamento de fls. 20/23, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 0,17, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 0,38¹. Na DIRPF objeto da revisão fiscal foi apurado imposto a restituir de R\$ 3.548,98.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício. Segundo o relato fiscal, trata-se de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, CNPJ 00.394.503/0438-97. O Contribuinte teria recebido desta fonte pagadora R\$ 50.436,00 e declarado R\$ 37.530,00, com a omissão de rendimentos, portanto, de R\$ 12.906,00.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os rendimentos em questão referem-se a “Adicional por Tempo de Serviço e Composição Orgânica” e que não seria tributáveis com fundamento no art. 1º, III, “d” e “n” da Lei nº 8.852, de 1994.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração os rendimentos em questão são tributáveis e de que o art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994 se limita a definir os conceitos de vencimento básico, vencimento e remuneração para fins de aplicação dos dispositivos da própria lei, sem qualquer repercussão em termos de incidência ou não do imposto de renda, Que independe da denominação dada aos rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/08/2008 (fls. 35) e, em 28/08/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 37/38 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

¹ Foi dispensado o pagamento do crédito tributário apurado, por totalizar valor inferior a R\$ 10,00.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da revisão da DITR/2004 da qual foram considerados como omissão de rendimentos valores recebidos a título de “Adicional de Tempo de Serviço” e “Composição Orgânica”, por servidor da Marinha do Brasil.

Segundo a alegação do Recorrente, tais verbas não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 1º, inciso III, itens “d” e “n” da Lei nº 8.852, de 1994.

"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- J) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor*

pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Pois bem, esta Lei dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, sobretudo definindo os conceitos de vencimento básico, vencimento e remuneração para fins de aplicação das próprias disposições do artigo 37, que, em momento algum, trata de incidência tributária.

A eventual exclusão de uma determinada verba do conceito de remuneração não implica, necessariamente, na sua exclusão do campo da incidência tributária e, muito menos, lhe confere a natureza de verba isenta, o que, para tanto, depende de disposição expressa de lei. E também não há nada no dispositivo citado acima que autorize a conclusão de que as verbas ali referidas tenham todas natureza indenizatória.

Este entendimento já está consolidado no âmbito deste Conselho que a respeito editou a súmula nº 68 segundo a qual “a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

No caso, as verbas em questão têm evidente natureza salarial, são produtos do trabalho, como são, por exemplo, o 13º salário e as horas-extras, também relacionadas no mesmo inciso III e que, a prevalecer o entendimento esposado pelo Recorrente, deveriam ser excluídas da tributação.

Assim, a posição esposada pelo Contribuinte, de que as verbas relacionadas no inciso III, acima reproduzido, não se sujeitariam à incidência do imposto baseia-se apenas numa ilação, sem base legal ou consistência lógica que lhe dê respaldo.

Processo nº 13736.000394/2008-17
Acórdão n.º **2201-001.909**

S2-C2T1
Fl. 4

São tributáveis, portanto, os rendimentos em questão.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa